



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.001798/2010-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.588 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** JOÃO CARLOS DORO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2009

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

**MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CONTRIBUINTE INDUZIDO AO ERRO POR INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FONTE PAGADORA.**

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.**

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 59 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos, ora grifado:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos aluguéis omitidos de R\$ 44.843,00, e glosado imposto retido na fonte sobre aluguel de R\$ 1.005,42, resultando em imposto suplementar de R\$ 12.741,25.

As tabelas abaixo explicitam os rendimentos omitidos e o imposto retido na fonte glosado.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
61.296.473/0001-58 - PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA						
876.479.587-04	97.692,80	93.529,80	4.163,00	17.559,17	16.963,17	596,00
07.912.663/0001-96 - REGIANI BOMBAS E IRRIGACAO LTDA						
876.479.587-04	9.600,00	0,00	9.600,00	0,00	0,00	0,00
39.820.311/0001-32 - AUTO-LAR TINTAS LTDA ME						
876.479.587-04	31.080,00	0,00	31.080,00	0,00	0,00	0,00

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
39.366.176/0001-82 - SERRABETUME ENGENHARIA LTDA			
876.479.587-04		19,08	343,88
05.112.395/0001-38 - CENTRO UNIVERSO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA			
876.479.587-04		3.819,91	4.500,53

**O impugnante argumenta, em síntese, que declarou os aluguéis da Pacaembu Autopeça Ltda. de acordo com o comprovante de rendimentos recebidos da fonte pagadora.** Os rendimentos da Auto-Lar Tintas Ltda. já haviam sido declarados. O imposto retido na fonte foi informado de acordo com informações das imobiliárias administradoras. Não contesta os rendimentos omitidos recebidos de Regiani Bombas e Irrigação Ltda.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1061/2010, o lançamento foi **inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora**, que excluiu os rendimentos da Auto-Lar Tintas Ltda. **Foram mantidos os rendimentos omitidos pagos por Pacaembu Autopeça Ltda. porque confirmados em DIRF. Mantida também, pelo mesmo motivo, a glosa do imposto retido na fonte.** Como resultado da revisão, o imposto suplementar foi reduzido para R\$ 4.194,25.

Notificado desta decisão, o contribuinte não se manifestou.

A ementa da decisão guerreada é apresentada a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVAS.

O imposto retido na fonte deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2016 (e-fl. 57), o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2016 (e-fl. 59), Recurso Voluntário parcial, alegando a

improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados com a anexação da “DIRF ano calendário 2008 da empresa Pacaembu Auto Peças Ltda.” Junta comprovante de rendimentos do ano calendário 2008 emitido pela fonte pagadora citada (e-fl. 62) emitido em 06/02/2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos recebidos de Pacaembu Auto Peças Ltda. no valor de R\$4.153,00. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$596,00.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas. O interessado não junta documentos novos aos autos, uma vez que o documento apresentado em recurso (e-fl. 62) é o mesmo já apresentado em impugnação (e-fl. 18).

Vejam-se os motivos denegatórios para manutenção da omissão ainda em lide, extraídos do voto da decisão de piso:

...

O impugnante apresenta informe de rendimentos da Pacaembu Autopeça Ltda. para comprovar os rendimentos declarados. O valor aí informado, porém, não se confirma pela DIRF da fonte pagadora. Observa-se que o comprovante de rendimentos apresentado pelo impugnante foi emitido anteriormente à DIRF retificadora apresentada pela empresa. As informações retificadas prevalecem sobre as informações anteriores.

... como dispõe o art. 87, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

*§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

...

Ora, **não há provas nos autos de que o interessado tenha recebido valor menor** do que o declarado em DIRF retificadora pela fonte pagadora (e-fls. 37). Em complemento indique-se que o direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que, regendo as compensações por força do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Todavia e em contrapartida, **a omissão apurada ocorreu em parte em razão de erro da fonte pagadora**. O interessado, utilizando-se das informações presentes em

Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora (e-fls. 18 e 62), divergentes do que foi informado pela mesma pessoa jurídica em DIRF (e-fl. 37), traz a possibilidade de **afastamento da multa de ofício**, conforme decorrente do claro enunciado da Súmula CARF n. 73, abaixo transcrita:

**Súmula CARF n.º 73:**

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, no sentido de afastamento da multa de ofício lançada na Notificação.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima